#### DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n2p237

# A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO FORTALECEDOR DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEMOCRACIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

THE MEDIATION AS STRENGTHENING
INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE AND
OF DEMOCRACY ON FAMILY CONFLICTS
RESOLUTION

José Ricardo Suter\* Rozane da Rosa Cachapuz\*\*

Como citar: SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p237. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O Estado Democrático de Direito sugere e instiga a utilização das formas consensuais de resolução de conflitos que superem o modelo judicial tradicional. Este trabalho apresenta a aplicação da mediação como meio de resolução de conflitos no direito de família no intuito de apontar esta técnica como importante instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia.

Palavras-chave: Mediação. Direito de família.

- Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Docência do Ensino Superior pelas Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Fundação Eurípedes Soares da Rocha de Marília (UNIVEM). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (PROJURIS/FIO). Professor. Advogado, Mediador e Conciliador Judicial cadastrado junto ao Conselho Nacional de Justica (CNJ). Instrutor de Oficina de Parentalidade formado pelo CNJ. Revisor de Periódicos. Coordenador da Comissão Especial do Direito à Adoção da 58ª Subseção da OAB-SP. Email: ricardosuter@hotmail.com.
- \*\* Doutora em Direito Internacional, com ênfase em Direito de Família, pela Pontificia Universidade Católica de São

Resolução de conflitos. Acesso à justiça. Democracia.

Abstract: The Democratic Rule of Law suggests that the use of consensual methods for conflict resolution is a means for overcoming the traditional standard of law. With that in mind, this study presents the development of mediation as a conflict resolution mechanism in Family Law; thus, seeking to highlight this instrument as an important tool for guaranteeing access to justice and democracy.

**Keywords**: Mediation. Family law. Conflict resolution. Acess to justice. Democracy.

Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela Universidade da Região da Campanha. Professora na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Email: rozane\_cachapuz@hotmail.com.

# INTRODUÇÃO

A família é um ambiente predisposto a sentimentos de afeto, carinho, amor, confiança e segurança mas também; ódio, raiva, angústias, mágoas, dor. Conforme prescreve a Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade, pois cada ser humano faz parte de uma, que é fortalecida por uma relação de afeição que os une.

Entretanto, a sociedade que encontra-se em constante transformação, passa por um período em que algumas de suas modificações estão diretamente relacionadas com desequilíbrios da organização familiar. Grandes fatores a amotinar os lares são a violência, desemprego, drogas, infidelidades, miserabilidade, dentre outros.

Os conflitos familiares são inúmeros e muito complexos, variam em graus de intensidade e gravidade. Segundo Braga Neto (2010) deveriam ser considerados frutos naturais dos laços familiares, porém podem abalar a essência dos indivíduos, o que acaba por dificultar a resolução direta entre os envolvidos e cria a necessidade de um terceiro para postular quem tem o direito. Assim, em momento de ruptura afetiva, a família busca o poder judiciário para solucionar os seus conflitos, esperando que sua contenda seja resolvida.

Contudo, observa-se que decisões impositivas dos juízes tem sido questionadas e, muitas vezes, ineficientes em findar as demandas. Além disso, o poder judiciário é moroso em virtude dos inúmeros processos instaurados nos fóruns, causando assim, a cada dia, mais consternação e padecimento às pessoas que estão à espera de uma célere e eficaz prestação jurisdicional.

Intervir em litígios, principalmente os que envolvem famílias,

requer ética, cuidado, sensibilidade pois os participantes podem ser dotados de laços indissolúveis. Oportunizar um ambiente no qual os familiares em conflito possam expor seus pontos de vista e sentimentos, o que é possível com a mediação familiar, parece ser a forma mais indicada e menos traumática de resolver estes conflitos.

A mediação é uma técnica consensual para resolução de conflitos e auxilia na construção de uma sociedade mais estruturada à medida que inclui as partes litigantes na busca de seus anseios e resolução de seus pleitos por meio da negociação utilizada nesta técnica. Os envolvidos elaboram soluções para satisfazer seus interesses comuns, contribuindo assim para a preservação da relação familiar entre eles.

O Estado Democrático de Direito, sugere e instiga a utilização das formas consensuais de resolução de conflitos que superem o modelo judicial tradicional. A mediação, à medida em que insere as pessoas envolvidas na administração e solução de seus litígios pratica a democratização no âmbito da gestão e resolução de conflitos viabilizando o acesso à justiça (ROMÃO, 2003).

Assim, o Novo Código de Processo Civil (NCPC) que entrou em vigor em março de 2016 e a Lei 13.140 de 2015 (BRASIL, 2015b)<sup>1</sup>, estimulam métodos nos quais as partes possam construir seus próprios resultados. Desta forma a mediação indica um novo horizonte no Poder Judiciário Brasileiro, notadamente no Direito de Família.

Ancorado no método dedutivo, este trabalho apresenta a aplicação da mediação como meio de resolução de conflitos no direito de família no intuito de apontar esta técnica como importante instrumento

<sup>1</sup> Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997 (BRASIL, 2015b).

fortalecedor do acesso à justiça e da democracia. Desta maneira, nos capítulos subsequentes serão abordadas considerações (i) a evolução da família, seus conflitos, o poder judiciário e a mediação como mecanismo de negociação no Brasil; (ii) aplicação da mediação no direito de família; (iii) mediação aplicada no direito de família como via de acesso ao fortalecimento do acesso à justiça e da democracia em razão do incentivo, participação e empoderamento das partes envolvidas na resolução de seus conflitos.

# 1 A FAMÍLIA, SEUS CONFLITOS, O JUDICIÁRIO E A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE NEGOCIAÇÃO NO BRASIL

A existência do ser humano está condicionada à vida em pares e, seja pelo afeto, pela necessidade ou outro motivo, as famílias estão em constante formação (DIAS, 2015).

Com o passar dos anos muitos foram os motivos que uniram os indivíduos em famílias: a busca pela sobrevivência, a prática comum de um ofício, a conservação dos bens. No entanto, com sua evolução, o que passou a uni-los foi a religião, assim o sacramento do matrimônio era a única forma de iniciar uma família (RUSSO, 2005). Ao mesmo tempo, no decorrer dos séculos, estas famílias organizaram-se de formas diferentes, passando rapidamente pela família matriarcal, liderada pela figura feminina e nem sempre contava com a presença masculina em seu seio, e logo estrutura familiar passou a ter tradicional forma patriarcal composta pelo pai, mãe e filhos (DILL; CALDERAN, 2011).

Atualmente a sociedade atravessa nova fase e a família

experienciou transformações marcantes em sua constituição. A grande maioria das pessoas já se acostumou às novas formas da família contemporânea que não se restringe mais ao modelo pai-mãe-filhos, hoje existem as que se formaram da união de famílias desfeitas, famílias homoafetivas, famílias formadas pelos filhos e só um dos pais, entre tantos outros (DILL; CALDERAN, 2011).

Desta maneira fez-se necessária até a atualização do conceito da palavra família. Segundo o Dicionário Houaiss trata-se de um núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos que, geralmente, compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária". Observa-se a incorporação da afetividade na relação familiar atual como um princípio fundamental de modo que enquanto houver afeto haverá família, ou seja, o término do afeto é o que, normalmente, dá início ao rompimento dos laços familiares na época atual (LÔBO, 2006).

É certo que, nas últimas décadas, as transformações sociais atingiram diretamente o núcleo familiar de forma que abalaram sua estrutura social, econômica, cultural e até mesmo afetiva dando causa a inúmeros tipos de conflitos, assim os problemas familiares abarrotam o Judiciário. No entanto, antes de serem de direito, são afetivos, emocionais e relacionais, antecedidos de sofrimento e dor (CACHAPUZ; GOMES, 2006).

Contudo, Maria Berenice Dias (2007) preleciona que o conceito sacralizado que a família gozou ao longo da história, está inserido na ideia de indissolubilidade, por ser base da sociedade. Assim o direito de família é a área do direito mais influenciada por questões morais e religiosas, sendo possível compreender a sua extensão e significância, haja vista, ser uma área complexa em que as partes mais se envolvem com a demanda judicial.

O Estado por meio do seu poder de mando, através do poder judiciário, tem a responsabilidade em resolver os conflitos da sociedade, aplicando o direito na busca pela justiça, porém realidade social e sistema jurídico nem sempre caminham juntos culminando na necessidade de reformulação na atuação do Poder Judiciário com soluções mais céleres e de fácil acesso às pessoas (GANANCIA, 2001).

Além disso o número expressivo de litígios na área do Direito de Família nas últimas décadas trouxe um acúmulo de trabalho ao qual o Judiciário mostrou-se incapaz de atender de forma efetiva. A ingerência e a ineficácia estatais, no tocante os conflitos familiares, evidenciam-se ainda mais graves à medida que tais conflitos têm como essência, os sentimentos, a psique dos sujeitos (CACHAPUZ, 2011).

Nas palavras de Warren E. Burger, "[...] nosso sistema (de administração da justiça) é excessivamente oneroso, excessivamente doloroso, excessivamente destrutivo, excessivamente ineficiente para um povo verdadeiramente civilizado" (BURGER, 1976 apud ROBLES, 2009, p. 24).

Nesse sentido, Splenger e Splenger Neto (2012, p. 11) ao se referirem à crise jurisdicional brasileira, dissertaram que:

O Judiciário-enquanto estrutura fortemente hierarquizada, fechada, orientada por uma lógica legal-racional, submisso à lei se torna uma instituição que precisa enfrentar o desafio de alargar os limites de sua jurisdição, modernizar suas estruturas organizacionais e rever seus padrões funcionais, para sobreviver como um poder autônomo e independente.

Ainda no contexto, Maria de Nazareth Serpa (1999, p. 17)

#### assevera que:

A realidade dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros, [...].

A par disso a Lei 13.140 de 2015, que dispõe sobre a mediação, bem como o NCPC, trazem dispositivos que estimulam métodos nos quais as partes possam construir seus próprios resultados sem a intervenção do terceiro juiz. Tais mecanismos merecem destaque por serem formas consensuais de solução de conflitos e possibilitarem o empoderamento das partes, assim como a celeridade à resolução do litígio (SUTER; CACHAPUZ, 2015).

Além disso o NCPC imputa ao Poder Judiciário, como um princípio geral para o direito processual civil, o dever de promover, "sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", que se realiza por meio da mediação, conciliação entre outros métodos. Além de estimular estas práticas por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do ministério público (artigo 3°, § 2° e §3°) (BUENO, 2015, p. 21-22).

Nesse interim, a lei da mediação está amparada pelos princípios da imparcialidade; isonomia; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa fé. Pressupõe, também, a oportunidade da utilização da cláusula contratual de mediação e estabelece que podem ser objeto de mediação os conflitos que aludem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, a lei da mediação indica o instituto como concepção "transformadora do conflito", em razão de não buscar a imposição de um terceiro, mas o desfecho pelas próprias partes envolvidas, propiciada pelo diálogo estabelecido pelo mediador por meio da negociação (WARAT, 2001, p. 80).

Assim, tem-se a mediação como forte mecenismo de negociação, haja vista os próprios conflitantes terem a oportunidade de gerenciar e resolver seus conflitos por meio da negociação (ROBLES, 2009).

Laura García Raga (2010) afirma que a mediação não é simplesmente uma maneira de resolver litígios, mas sim um instrumento que capacita as partes a restabeleceram a comunicação e gerenciar os conflitos. Assegura que é uma técnica de gestão democrática de conflitos, possuindo um cunho educativo e negociador. Esse poder de negociação dado as partes faz a mediação se apresentar também como via de acesso à justiça.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2012) preleciona que o acesso à justiça deve ser mais do que garantir o acesso à justiça propriamente dito, deve assegurar o acesso à resposta esperada e efetiva obtida por meio do Poder Judiciário, almejado através da eleição de uma adequada resolução do litígio.

A mediação apresenta-se como via de acesso à justiça e propulsora da democracia nos dias atuais, pois a inclusão do instituto da mediação no NCPC e a própria lei de mediação promove por meio da negociação entre as partes, várias melhorias e vantagens que podem ser atingidas pelo referido instituto, tais como: a) Redução do desgaste emocional e do custo financeiro; b) Construção de soluções apropriadas às reais necessidades e probabilidades das partes; c) Maior satisfação dos envolvidos; d) Mais celeridade na solução de conflitos quer pessoais,

familiares ou de negócios; e) Desburocratização na solução de conflitos, uma vez que impera a informalidade nas sessões; f) Possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos litigantes, conforme a natureza da questão, g) Além da garantia de privacidade e sigilo (PEREIRA, 2015).

Portanto, deve-se ressaltar que a prática da mediação deve estar associada ao exercício da cidadania, por meio da participação dos integrantes no fortalecimento do acesso à justiça. De acordo com Luis Alberto Warat (2001), é certo que os meios consensuais se encontram em uma posição além da resolução de lides judiciais, haja vista que esse instituto deve ser interpretado como medida educativa, de exercício de cidadania e dos direitos humanos.

Em consonância com as ideias apresentadas até então, o estímulo à prática dos meios consensuais de resolução de conflitos, notadamente a mediação, permite às partes um entendimento amplo de direitos, pois estão mais envolvidas na negociação de seus interesses. Além disso, admite também o acesso à justiça que, de acordo com Kazuo Watanabe (1988) relaciona-se à ordem jurídica adequada não devendo se restringir aos órgãos judiciais consagrados, mas ampliar-se aos institutos da mediação, conciliação e as outras formas de composição de litígios.

# 2 APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

A utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos é alvo de estudos e discussões. Já em 2010 a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses incumbindo os órgãos judiciários

de oferecerem mecanismos de soluções de controvérsias, em especial a mediação, a conciliação e a arbitragem, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão (PEREIRA, 2016).

Nesse interim, cada mecanismo de resolução de conflitos deve ser utilizado de acordo com a natureza e especificidade da demanda. A mediação é a técnica indicada para solucionar conflitos quando há vínculo anterior entre as partes, desta forma é a técnica mais indicada a ser aplicada no direito de família (WATANABE, 2003).

A par disso, a Lei 13.140 de 26 de junho de 2.015 forneceu um conceito para a mediação em seu artigo 1º, parágrafo único, que diz:

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015b).

A corroborar sobre a utilização da mediação nas demandas familiares, o artigo 165, § 3º do NCPC, reza:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem beneficios mútuos (BRASIL, 2015a).

Ainda, Ramos et al. (1999, p. 4) já asseguraram:

La mediación tiene numerosos campos de aplicación, dentro de los que existe bastante experiencia; encontramos el de familia, (tensiones entre pareja: como casos de separación y divorcio o disputas de bienes matrimoniales, maltratos o agresiones a mujeres, hombres, y niños,); laborales (conflictos gremiales, laborales e intra o interorganizacionales); comunales (disputas vecinales, comunales y municipales), que se ajustan a campos de intervención propios del trabajo social. La mediación es también importante en campos como el de la educación (conflictos en escuelas, colegios y universidades), quejas por mala atención o agravios de parte de funcionarios públicos, querellas entre el sector privado y el Estado o viceversa, disputas sobre alquileres, propiedades y otros bienes muebles e inmuebles, problemas de tránsito, conflictos ambientales o por el uso de recursos naturales y otras controversias institucionales, grupales o personales que requieran el uso de la mediación y la negociación según la Ley.

Desta maneira nota-se a amplitude da aplicabilidade da mediação nos mais diversos ramos do direito, notadamente no direito de família. Rozane da Rosa Cachapuz (2011, p. 16) assegura que "Essas formas vem enriquecer o ser humano que, ao construir renovadas possibilidades na resolução de seus conflitos, reconstrói suas relações e reconstrói a si mesmo."

Nessa seara, Walsir Edson Rodrigues Júnior (2007, p. 50) ensina:

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo.

Assim, nas palavras de Luis Alberto Warat (1998, p. 5), a mediação é uma forma "ecológica de resolução dos conflitos" tanto no aspecto social por alvitrar a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito, quanto no aspecto jurídico por melhorar o acesso à justiça e findar processos que poderiam ocupar os fóruns por longos períodos.

A mediação vem ganhando notabilidade e força por ser uma possibilidade de caracterizar o acesso à justiça. Cappelletti e Garth (1988) descreveram a mediação como sendo a terceira onda do acesso à justiça. Diante um cenário de um Poder Judiciário em crise, a mediação se concretiza como um meio consensual de resolução de conflitos mais célere, prático e eficaz.

Desta feita, sobre os objetivos da mediação, José Luis Bolzan de Morais e Fabiana Marion Spengler (2008, p. 139) dissertam:

[...] os objetivos da mediação dizem respeito ao restabelecimento da comunicação, mas também à prevenção e ao tratamento dos conflitos (através de uma visão positiva na pretensão de encará-lo como meio de socialização, de transformação e evolução social), como meio de inclusão social objetivando promover a paz social.

Entretanto, para Luis Alberto Warat (2001, p. 31), "o objetivo da mediação não seria o acordo, mas a mudança das pessoas e seus sentimentos. Somente desta forma seria possível transformar e redimensionar o conflito." Segundo Maria Berenice Dias (2015) o acompanhamento das partes na solução de seus conflitos assegura o respeito aos sentimentos, permitindo aos envolvidos que se reorganizem, haja vista estarem eles frente a frente.

Em relação a mediação familiar, Barbosa (2010, p. 386) a descreve como sendo:

[...] um instrumento à concretização dos ideais de distribuição de justiça, privilegiando as diferenças, pelo acolhimento e reconhecimento do conflito – sem negá-lo, como ocorre na lógica do litígio – em sua mais ampla concepção, visto como natural ao humano, interpretado como oportunidade de mudança que alça a família ao pleno desenvolvimento da personalidade.

Ao tratar do direito de família, a resolução dos conflitos vai muito além da simples materialização objetiva, pois quando "vestígios de amor" vão parar no judiciário um método como a mediação pode preservar os laços e a estrutura familiar (PEREIRA, 2016).

Nesse sentido, João Roberto da Silva (2004, p. 58) assevera:

[...] deve ter em vista o respeito à família e à cultura da sociedade na qual é adotada, pois assim como a família é o pilar da sociedade, a mediação vem em sua defesa e em seu fortalecimento, podendo-se estimular o seu valor para o exercício da cidadania.

Braganholo (2005) ensina que o Estado deve proteger e gerir as regras para preservar a família, por meio de Leis que possam garantir a paz social, nesse sentido o NCPC obteve avanços significativos. Contudo trouxe também um desafio, pois para que sejam realmente eficazes as alterações quanto à possibilidade das próprias partes chegarem a um acordo sobre a melhor forma de resolver a contenda, é necessária a mudança da cultura de litígio para a cultura do consenso.

Todavia migrar de uma cultura fortificada em nossas raízes para uma nova maneira de solucionar conflitos é algo difícil, que demandará tempo e exigirá adaptações dos operadores do direito, da própria sociedade, principalmente dos litigantes envolvidos em demandas familiares (LIMA, 2016).

# 3 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO FORTALECEDOR DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEMOCRACIA

A evocação da palavra democracia remete a sua origem na Cidade-Estado de Atenas da antiga Grécia onde os cidadãos se reuniam em praça pública para deliberar assuntos políticos. Desde então percebese o caráter participativo da democracia que, ao longo dos tempos, deixou de designar apenas um regime político para se transformar em um modo de vida no qual o povo participa ativamente (CHAUI, 2006).

Josef Thesing (2005) afirma que as pessoas não nascem democratas, esta é uma condição que se aprende com o exercício diário da prática cidadã, *verbis*:

[...] la educación política se constituye un recurso especialmente idóneo para transmitir un saber sobre

la democracia. Ella deve capacitar a los ciudadanos para la acción política a fin de que ellos puedan actuar como protagonistas de la democracia. Así surge la democracia como forma de vida (THESING, 2005, p. 145).

Para o mesmo autor, somente existirá um sistema democrático, se houver a efetiva participação dos cidadãos. A complementar, Riccetto, Picchi Neto e Amaral (2016, p. 229) ensinam que:

A democracia participativa é fruto de um aperfeiçoamento histórico da sociedade e das instituições estatais que elevaram a integração popular a novos patamares. O exercício de participação no processo decisional, todavia, pressupõe que o povo tenha consciência do poder que titulariza e se encontre inserido em um processo informativo; [...].

Nesse sentido, a mediação aponta como uma alternativa democrática na resolução de conflitos, viabilizando o acesso à justiça. Apresenta-se como uma trajetória de novos caminhos para a construção do processo democrático, privilegiando práticas que fortalecem a cidadania, em razão de protagonizar os envolvidos, possibilitando-os encontrar, por si próprios, soluções adequadas para o seu litígio por meio da negociação estebelecida.

Assim, a mediação familiar é uma via de acesso ao fortalecimento da democracia a partir da negociação, incentivo, participação e empoderamento das partes envolvidas no litígio, tendo o objetivo de fortalecer suas autonomias nas tomadas de suas decisões, não focando unicamente na resolução do conflito em si, mas sim em todo o contexto, emoções, sentimentos ligados a ele (ZAPPAROLLI; KRÄHENBÜHL,

2012).

A corroborar, Luis Alberto Warat (2001, p. 88) assegura que a mediação deve ser entendida como uma estratégia educativa, como exercício de cidadania, dos direitos humanos e da democracia:

Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. As práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito.

As pessoas que são submetidas a sessões de mediação, em razão as suas desavenças familiares, devem ser levadas a repensar seus modos de visão em relação ao problema, objeto de conflito, restabelecendo a comunicação com o outro e o próprio relacionamento em si (ZAPPAROLLI; KRÄHENBÜHL, 2012).

Para tanto é pré-requisito que a sessão de mediação familiar seja traduzida numa esfera participativa em que os interesses litigados possam resultar em soluções criativas e não, impostas por um terceiro, o juiz. É preciso, portanto, que a mediação familiar assuma esse viés, como momento legítimo de participação social no exercício da democracia, com a proposta de humanizar as relações, produzindo uma justiça voltada à qualidade de vida (WARAT, 2001).

Para Jean-François Six (2001), a mediação pode reestabelecer laços entre familiares que já não existiam mais, ultrapassando a resolução de disputas, devendo haver um espaço para criação, na qual se fomenta o fortalecimento da democracia, em razão à escuta mútua das partes,

gestão da resolução dos conflitos e responsabilização à participação dos envolvidos.

O empoderamento no processo de mediação refere-se também ao auxílio do mediador em fazer com que os mediandos tenham compreensão recíproca de seus interesses e sentimentos. Outra seara desse incentivo diz respeito à necessidade de o mediador auxiliar as partes a buscarem suas capacidades de resolverem seus conflitos e conquistarem autonomia. Assim, estimular as partes importaria em fazê-las entender suas capacidades e qualidades, notadamente no que se refere à gestão e solução autocompositiva e consensual dos conflitos (AZEVEDO, 2009).

Nesse sentido, o estímulo apresenta outras dimensões, encorajando as partes a capacidade para uma compreensão ampla de direitos, dando-lhes condições jurídicas para o acesso à justiça, que, para Kazuo Watanabe, denota-se o acesso à ordem jurídica correta, não devendo se limitar ao acesso aos órgãos judiciais já existentes, mas também levando em consideração a ordem jurídica e suas respectivas instituições (WATANABE, 1988).

Assim, a mediação familiar, além de auxiliar os mediandos a resolverem seus litígios de forma consciente, empodera-os, auxilia-os a conhecer direitos, métodos, fortalecendo a democracia, propiciando os caminhos para efetivá-los, impulsionando o acesso à justiça (WARAT, 2001).

#### CONCLUSÃO

Os problemas apresentados no direito de família são dinâmicos e com isso os meios de resolução dessas controvérsias devem acompanha-

los. Sabe-se que é dever do Estado a proteção das famílias conforme disposto na Magna Carta de 1988. Nesse sentido, a mediação se apresenta como um excelente, célere e eficaz meio de pacificação e solução de conflitos na seara familiar.

A mediação familiar se torna um recurso útil, haja vista a complexidade dos problemas que normalmente trazem questões afetivas e estas, por sua vez requerem soluções mais rápidas.

Desta maneira, a utilização desta técnica no direito de família se torna um meio de fortalecimento ao acesso à justiça e a democracia, pois incentiva a participação efetiva das partes na resolução de seus conflitos fortalecendo suas autonomias nas tomadas de decisões por meio da negociação estabelecida entre as partes.

Assim, a mediação aplicada nos conflitos familiares possui uma temática que vai além da resolução de litígios, alcança um conteúdo participativo e transformador, afinal, faz com que as partes se envolvam, responsabilizando-as e empoderando-as na tratativa de seus conflitos, de forma a assegurar a democracia pela participação do indivíduo nas suas decisões, permitindo a efetividade do acesso à justiça, fazendo com que a partes possam fazer valer a relação jurídica negocial entre elas, alcançando-se, assim a paz social.

### REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial.** Brasília/DF: PNUD, 2009.

BARBOSA, Aguida Arruda. Mediação familiar: instrumento para a reforma do judiciário. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coord.). **Direito das famílias:** em busca da consolidação de um novo paradigma baseado na dignidade, no

afeto, na responsabilidade e na solidariedade. Salvador: Jus Podivm, 2010.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: princípios e norteadores. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, Porto Alegre, n. 11, p. 29-46, 2010.

BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Novo desafio frente à constitucionalização do direito de família contemporâneo: a mediação familiar. **Revista Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 29, p. 70-79, 2005.

BRASIL. Contituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 21 jan. 2017.

\_\_\_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. 2015a. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm</a>. Acesso em: 21 out. 2016.

\_\_\_\_\_\_. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. 2015b. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm</a>. Acesso em: 21 out. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil**: anotado 2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família.** Curitiba: Juruá, 2011.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; GOMES, Taritha Meda Caetano. A mediação como instrumento pacificador nos conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 10, p. 271-286, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

DIAS, Maria Berenice. A ética na jurisdição de família. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 9, p. 107-116, jan./jun. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 85, fev. 2011. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9019">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9019</a>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

GANANCIA, Daniele. Justiça e mediação familiar: uma parceria à serviço da parentalidade. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 7-15, mar. 2001.

LIMA, Flávio Pereira. **Reflexões sobre o novo CPC**: a mediação e a advocacia. 2016. Disponível em: <a href="http://jota.info/reflexoes-sobre-o-novo-cpc-a-mediacao-e-a-advocacia">http://jota.info/reflexoes-sobre-o-novo-cpc-a-mediacao-e-a-advocacia</a>. Acesso em: 21 out. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (Coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos**: estudo em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 99-114.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação** e arbitragem: alternativas à jurisdição! 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PEREIRA, Clóvis Brasil. Conciliação e mediação no novo CPC. **Revista Prolegis**, n. 3, 2015. Disponível em: <a href="http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/">http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/</a>>. Acesso em: 19 fey. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias no CPC-2015 e os restos do amor**. 2016. Disponível em: <a href="http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Rodrigo%20da%20Cunha%20 Pereira">http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Rodrigo%20da%20Cunha%20 Pereira</a> Acesso em: 30 jan. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação e o código de processo civil projetado. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 37, v. 207, p. 213-238, 2012.

RAGA, Laura García. Escuelas de mediación. In: PERIS, J. Henri B.; Mena, Francisco H. **Mediación familiar**. Tomo III. Madrid: Dykinson, 2010.

RAMOS, J. L. G. et al. Ponencia: resolución alternativa de conflictos. CONGRESO NACIONAL Y II INTERNACIONAL DE TRABAJO SOCIAL, 5., 1999, San José. Costa Rica.

RICCETTO, Pedro Henrique Arcain; PICCHI NETO, Carlos; AMARAL, Ana Cláudia Côrrea Zuin Mattos do. O desenho democrático em tríade: a relação condicional entre consciência democrática, accountability e democracia participativa. **Scientia Iuris**,

Londrina, v. 20, n. 2, p. 203-233, jul. 2016. Disponível em: <www. uel.br/revistas/uel/index.php/ iuris/article/download/24606/19262>. Acesso em: 17 jan. 2017.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2009.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ROMÃO, José Eduardo Elias. A mediação como procedimento de realização de justiça no âmbito do estado democrático de direito. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação.** Brasília, Grupos de Pesquisa, 2003. Cap. 6, v. 2. Disponível em: <a href="http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/primeira-parte-memoria/a-mediacao-como-procedimento-de-realizacao-de-justica-no-ambito-do-estado-democratico-de-direito">http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/primeira-parte-memoria/a-mediacao-como-procedimento-de-realizacao-de-justica-no-ambito-do-estado-democratico-de-direito</a>>. Acesso em: 17 dez. 2016.

RUSSO, José. As sociedades afetivas e sua evolução. **Revista brasileira de direito de família**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, p. 43, out./ nov. 2005.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPLENGER, F. M.; SPLENGER NETO, T. A crise das jurisdições

brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. In: \_\_\_\_\_\_. (Org.). **Mediação enquanto política pública**: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012. p. 9-46.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. In: FÓRUM DE PROJETOS DE PESQUISA EM DIREITO, 4., 2015, Londrina. Anais... Londrina, 2015. Disponível em: <a href="http://www.uel.br/pos/mestradoem direito/soac/index.php/forumuel/">http://www.uel.br/pos/mestradoem direito/soac/index.php/forumuel/</a> IVforumprojetopesquisauel/paper/viewFile/64/31>. Acesso em: 17 ago. 2016.

THESING, Josef. La democracia: también una forma de vida. **Diálogo Político**, Buenos Aires, v. 22, n. 1, p. 141-155, 2005.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: Almed, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: DELGADO, José et al. **Mediação**: um projeto inovador. Série Cadernos do CEJ, v. 22. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003.

ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho. Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas. São Paulo: LTr, 2012.

**Como citar**: SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n 1p237. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 23/02/2017 Aprovado em: 06/06/2017